



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . 140\$	• . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . 120\$	• . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . 120\$	• . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Resolução da Assembleia Nacional sobre a aquisição na cidade da Beira, pelo Governo da Rodésia do Sul, de um prédio destinado à instalação dos serviços do seu consulado naquela cidade.**

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 38:198** — Fixa o limite comum, na parte em dúvida, das freguesias de Vila Meã e S. Pedro da Torre, respectivamente dos concelhos de Vila Nova de Cerveira e de Valença.

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 38:199** — Fixa até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo em que a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros deve submeter à apreciação do Ministro o projecto da reorganização dos seus serviços.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-Lei n.º 38:200** — Autoriza o Governo a habilitar em cada ano o Ministério das Colónias com uma dotação destinada a fomentar o povoamento do ultramar e a estreitar as relações deste com a metrópole.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Resolução sobre a aquisição na cidade da Beira, pelo Governo da Rodésia do Sul, de um prédio situado no talhão n.º 491, destinado à instalação dos serviços do seu consulado naquela cidade.**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Nos termos do artigo 8.º do Acto Colonial, resolve a Assembleia Nacional conceder a autorização solicitada pelo Governo da Rodésia do Sul para adquirir na cidade da Beira o talhão n.º 491, propriedade da Beira Works, L. da, destinado à instalação dos serviços do seu consulado naquela cidade.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 38:198

A posse e fruição dos montados existentes entre o lugar de Chamozinhos, freguesia de S. Pedro da Torre,

do concelho de Valença, e a freguesia de Vila Meã, do concelho de Vila Nova de Cerveira, vem sendo, há mais de cinquenta anos, motivo de desavenças entre os povos das mesmas freguesias.

Em 1930 chegou a ser nomeada uma comissão para proceder à delimitação dos referidos montados, não se tendo, porém, chegado a qualquer resultado prático.

Posteriormente, em 1948, foi feita uma tentativa de conciliação entre as juntas de freguesia interessadas, mas estas não chegaram a acordo quanto à delimitação proposta.

Torna-se, portanto, necessário fixar o limite do território em litígio, o qual respeita ao monte denominado «das Telheiras» e circunscreve-se ao espaço com a figura geométrica de um triângulo, cujos vértices são os marcos designados por «quatro abades», «telheiras» e «minhoto».

Nestas condições, e tendo em vista os pareceres emitidos pela Junta de Província do Minho e pelo governador civil do distrito de Viana do Castelo, nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** O limite comum das freguesias de Vila Meã e S. Pedro da Torre, na parte em dúvida, é estabelecido por uma linha recta, unindo o «marco minhoto» ao «marco das telheiras», a qual será, conseqüentemente, a divisória entre os concelhos de Vila Nova de Cerveira e de Valença.

§ único. As Câmaras Municipais dos referidos concelhos procederão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto, à colocação de marcos, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

### Decreto-Lei n.º 38:199

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo único.** É fixado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo em que a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros deve submeter à apreciação do Ministro das Finanças o projecto da reorganização dos serviços a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:470, de 6

de Julho de 1949, mantendo-se até à data dessa reorganização a constituição e normas reguladoras dos serviços que foram integrados na mesma Inspeção-Geral por efeito do referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 38:200

Reconhecendo-se a conveniência de manter e facilitar o movimento emigratório para o ultramar, desenvolver o estreitamento das relações culturais entre a metrópole e os territórios ultramarinos e de proceder aos estudos para a colonização destes territórios, incluindo a preparação de futuros colonos;

Atendendo a que a dotação atribuída ao Ministério das Colónias pelo Decreto-Lei n.º 34:464, de 27 de Março de 1945, se encontra quase totalmente esgotada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com as disponibilidades de tesouraria, o Governo habilitará em cada ano o Ministério das Colónias com uma dotação destinada a fomentar o povoamento do ultramar e a estreitar as relações deste com a metrópole.

§ 1.º Pela dotação a que se refere o corpo deste artigo poderão ser pagas despesas com os objectivos seguintes:

- a) Estudos e projectos de colonização do ultramar;
- b) Educação de futuros colonos em estabelecimentos adequados;
- c) Passagens para colonos pobres ou suas famílias, bem como para famílias de sargentos e praças de pré do Exército ou da Armada que, tendo servido em comissão no ultramar e terminado o período de expe-

dição, manifestem vontade de permanecer como colonos, entendendo-se por família, para este efeito, a mulher legítima, as filhas solteiras e os filhos menores;

d) Missões de estudo constituídas por professores, investigadores, técnicos, tirocinantes e, quando necessário, pessoal auxiliar, destinadas a aperfeiçoar o conhecimento das possibilidades económicas e de colonização dos territórios ultramarinos e a criar no ensino metropolitano o interesse pelos estudos coloniais;

e) Subsídios para estreitamento de relações entre a metrópole e o ultramar, designadamente pela rádio ou pela imprensa;

f) Subsídios a excursões de estudantes metropolitanos ao ultramar ou de estudantes do ultramar à metrópole;

g) Fomento de actividades culturais no ultramar.

§ 2.º A dotação a que se refere o corpo deste artigo será inscrita no orçamento do Ministério das Colónias sob a rubrica «Despesas de colonização nos termos do Decreto-Lei n.º 38:200» e repartida pelas alíneas «Colonização» e «Subsídios de intercâmbio».

§ 3.º A distribuição das verbas orçamentais pelas diversas aplicações constantes do § 1.º deste artigo será feita segundo plano anualmente aprovado pelo Governo.

Art. 2.º A dotação a que se refere o artigo anterior será administrada directamente pelo Ministro das Colónias, correndo todo o expediente pela Secretaria-Geral.

§ único. A 9.ª Repartição da Contabilidade autorizará o pagamento das correspondentes folhas de despesa depois de visadas pelo Ministro das Colónias, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 3.º O Ministro das Colónias estabelecerá por portaria as normas a que deverá obedecer a aplicação das dotações consignadas aos fins mencionados no § 1.º do artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º No corrente ano económico, mediante simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Colónias, será inscrita no orçamento do Ministério das Colónias verba para a satisfação de encargos nos termos deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.